



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 444-98.
2012.6.13.0274 – CLASSE 6 – TUPACIGUARA – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Coligação Todos por Tupaciguara

Advogados: Daniel Ricardo Davi Sousa e outros

Agravados: Edilamar Novais Borges e outro

Advogados: Ricardo Franco Santos e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, as “promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97” (REspe nº 35352/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 7.6.2010).

2. Diante do quadro delineado, a modificação do entendimento regional de que a promessa de campanha visava beneficiar uma coletividade demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta sede recursal. Incidência das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

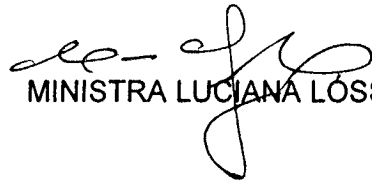
3. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, forçosa a aplicação do Enunciado Sumular nº 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de junho de 2014.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Coligação Todos por Tupaciguara (fls. 322-328) em razão da negativa de seguimento a agravo manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão regional que foi assim ementado:

Agravo Regimental. Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Ação julgada improcedente. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso. Confronto com jurisprudência dominante.

A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam do processo e que foram rejeitadas em decisão monocrática não é suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (Fl. 190)

No recurso especial (fls. 219-230), a recorrente alegou, em síntese, violação ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, ao argumento de estar configurada a prática de captação ilícita de sufrágio, mediante o oferecimento da melhora do transporte escolar, com o intuito de obter-lhes os votos.

Apontou dissídio jurisprudencial.

O presidente do TRE/MG inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de que o apelo nobre não demonstrou o dissídio jurisprudencial invocado, ante a ausência de similitude fática, bem como *“não apresentou argumentos suficientes para se autorizar o trânsito do apelo pela afirmada violação à lei”* (fl. 290).

Sobreveio o agravo nos próprios autos, no qual a agravante limitou-se a aduzir o preenchimento dos pressupostos recursais e reiterar as razões expendidas no apelo especial, notadamente no sentido de que os documentos anexados aos autos comprovam a prática da alegada captação ilícita de sufrágio.

Não houve contrarrazões, conforme certidão à fl. 307.



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 312-315).

Às fls. 317-320, neguei seguimento ao agravo e, contra essa decisão, a Coligação Todos por Tupaciguara interpõe o presente regimental, no qual reitera as razões já expendidas e sustenta, em síntese, que:

a) *“o caso em tela transcendeu a implantação de uma promessa de plano de governo, haja vista que o panfleto foi feito a determinado grupo de eleitores, quais sejam os estudantes universitários de Tupaciguara que se deslocam em ônibus particulares todos os dias para municípios vizinhos para frequentar faculdade”* (fl. 326); e

b) *“no tocante a falta de similitude fática entre os arestos colacionados [...], restou demonstrado que houve entendimentos diversos”* (fl. 326).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O agravo não deve ser provido.

Na espécie, assentou a decisão agravada a não demonstração do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática, bem como a não demonstração da agitada violação legal.

A agravante, contudo, não infirmou quaisquer dos fundamentos, limitando-se a repisar as alegações suscitadas no recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nessa linha, *“é inadmissível agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos anteriormente expostos (Súmula nº 182/STJ)”* (AgR-REspe n. 19589/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 22.3.2013).

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria à agravante.

Na espécie, a instância regional, após detida análise das provas dos autos, entendeu não estar comprovada a alegada prática da captação ilícita de sufrágio, destacando haver, no caso *“nítida*

promessa de campanha, eis que o panfleto simplesmente detalhava uma das ações a serem implementadas pelos recorridos, caso fossem eleitos: a melhora do transporte escolar. Ou seja, objetivavam beneficiar uma coletividade” (fl. 194).

O entendimento alinha-se à orientação jurisprudencial fixada no âmbito deste Tribunal, no sentido de que as “*promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97*” (REspe nº 35352/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 7.6.2010).

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação adotada no âmbito desta Corte, não há o que prover.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 319-320)

Em suas razões, a agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, a qual deve ser mantida.

Ademais, diante do quadro delineado, a modificação do entendimento regional de que a promessa de campanha visava beneficiar uma coletividade demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta sede recursal.

Por fim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide na espécie a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 444-98.2012.6.13.0274/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Coligação Todos por Tupaciguara (Advogados: Daniel Ricardo Davi Sousa e outros). Agravados: Edilamar Novais Borges e outro (Advogados: Ricardo Franco Santos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.6.2014.